



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600982-15.2020.6.09.0095 – CLASSE 11549 – JUSSARA – GOIÁS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Maria Idali da Silva Bontempo e outro

Advogados: Cirilo Alves Bontempo Neto – OAB: 21077/GO e outros

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (ID 156970490), com ratificação das razões recursais (ID 156970503), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, (ID 156970481) – integrado pelo aresto (ID 156970495) – que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso eleitoral manejado por Maria Idali da Silva Bontempo e Adriano Dias da Silva, ora recorridos, a fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral daquele Estado, tão somente para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 43.458,46, mantendo a desaprovação de suas contas de campanha, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Jussara/GO.

Eis a ementa do aresto regional (ID 156970484):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afigura-se possível, como prova de propriedade, a declaração do doador nos casos de bens muito antigos (caixas de som), adquiridas há mais de 20 anos, por restar inviável a manutenção da documentação fiscal pertinente. Sobretudo quando há a juntada do termo de cessão e do recibo eleitoral em atendimento ao disposto no II do art. 58 da Res. TSE nº23.607/2019.

2. Conquanto o repasse de cheques não cruzados a terceiros dificulte a transparência das contas, a irregularidade fica relegada a segundo plano quando as cédulas são nominais e foi juntada farta documentação (contratos/ recibos) relativa à prestações dos serviços.



3. Os contratos de locação cujo objeto descreva “para ser utilizado em propaganda volante, na divulgação da candidatura do LOCATÁRIO”, não podem ser utilizados para outros fins, devendo, ainda, atender ao disposto no § 11 do art. 39 da Lei 9.504/97.

4. O repasse de recurso estimável a candidatos aos cargos proporcionais, integrantes da mesma coligação majoritária, não fere a legislação eleitoral, devendo ser afastada a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

5. “A **mens legis** do § 2º do art. 17 da Resolução nº 23.607/2019/TSE foi proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, ou seja, sem qualquer vínculo político, realizassem entre si repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC”. (TRE/MG, RE nº 060023684, DJEMG de 18/05/2021).

6. As notas fiscais devem ser submetidas no formato eletrônico e observar o leiaute-padrão fixado pela Justiça Eleitoral e ao validador e transmissor de dados, estipulados no § 3º, inc. II do citado preceptivo.

7. A existência de despesa com descrição que não especifica a aquisição de qualquer produto ou prestação de serviços, configura gasto irregular de recursos do FEFC.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (ID 156970489), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (ID 156970498):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 275 do Código Eleitoral, acompanhando a determinação legal que decorre do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo.

2. Embargos rejeitados.

O *Parquet*, em suas razões recursais, alega, em síntese, que:

a) o acórdão de origem violou os arts. 17, § 2º, I, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, ao afastar a determinação de devolução de recursos ao erário, apesar da verificação de repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para candidatos de partidos políticos diversos ao que os recorridos são filiados, sem estarem coligados;

b) no caso, houve repasses do FEFC para candidatos dos partidos MDB, PTC, PSD, PRTB e PSDB no montante de R\$ 134.070,46 para o custeio das seguintes despesas: pagamento de serviços advocatícios no valor de R\$ 6.900,00, serviços contábeis no valor de R\$ 32.200,00, despesas com material de campanha, serviços digitais e combustíveis no valor de R\$ 26.778,79 e recursos financeiros no valor de R\$ 68.191,67;

c) os recursos do FEFC só podem ser utilizados na campanha eleitoral da própria



candidata, ora recorrida, ou nas de candidatos filiados ao seu partido, sob pena de rejeição das contas, com conseqüente devolução dos valores ao erário;

d) a Emenda Constitucional 97/2007 vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial eleitoral, a fim de reformar o acórdão recorrido, para que seja determinada a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 134.370,41, os quais foram repassados irregularmente a outras agremiações partidárias.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de ID 156970510.

A d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 157527181), opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. A intimação da Procuradoria Regional Eleitoral do teor do acórdão recorrido foi encaminhada eletronicamente em 13.7.2021 (ID 156970485), e o apelo foi interposto no dia 28.7.2021 (ID 156970490), com ratificação das razões recursais em 19.9.2021, (ID 156970503), após intimação eletrônica, ocorrida em 16.9.2021 (ID 156970501), do aresto que julgou os embargos de declaração, observando-se o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, em peça subscrita por Procurador Regional Eleitoral.

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deu provimento parcial ao recurso eleitoral manejado por Maria Idali da Silva Bontempo e Adriano Dias da Silva, ora recorridos, a fim de reformar a sentença, tão somente para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 43.458,46, mantendo a desaprovação de suas contas de campanha, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Jussara/GO.

Eis os fundamentos do acórdão regional que julgou as contas, na parte que interessa ao julgamento (ID 156970482):

E) Transferência de recursos (financeiros e estimáveis) originários do FEFC para candidatos não pertencentes a mesma coligação (itens b.8, b.9, b.10 e b.11).

Dentre as irregularidades abordadas pela sentença recorrida, que culminaram na desaprovação das contas, observo que a principal delas versa sobre a utilização indevida de recursos oriundos do FEFC pelos recorrentes, como a doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro a candidatos de legendas não coligadas.

Nos termos da sentença vergastada, verifica-se que os recorrentes realizaram doações estimáveis em dinheiro, com recursos do FEFC, de serviços advocatícios no valor de R\$ 6.900,00 (item b.8); serviços contábeis no valor de R\$ 32.200,00 (item b.9); despesas com material de campanha, serviços digitais e combustíveis no valor de R\$ 26.778,79 (item b.10) e recursos financeiros no valor de R\$ 68.191,67 (item b.11), totalizando a importância de R\$ 134.070,46 (cento e trinta e quatro mil, setenta reais e quarenta e seis centavos), com verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos de partido



diverso.

Conforme disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado o repasse de recursos do FEFC por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma Coligação, senão vejamos:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Do quanto examinado nos autos, verifica-se que os recorrentes, ora doadores dos recursos estimáveis, estavam engajados à Coligação "Renovação, Transparência e Trabalho União e Progresso" (PSL), mesma coligação a que pertenciam todos os candidatos beneficiários das doações (15-MDB / 36-PTC / 55-PSD / 28-PRTB / 45-PSDB).

"Ocorre que a Resolução 23.607/2019 do TSE, que regulamenta a prestação de contas eleitorais, não apresenta VEDAÇÃO EXPRESSA à repartição desses recursos entre candidatos da mesma coligação, mas de partidos diferentes. Em uma coligação para o cargo majoritário, impossível seria a existência de mais de um candidato a prefeito, cuja vaga por município é única. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal, em seu art. 17, §1º, proíbe coligação nas eleições proporcionais, o que conduz à interpretação de que a referida Resolução do TSE só poderia ser aplicada às coligações para as eleições majoritárias. (Juiz da 201ª Zona Eleitoral de Itapeverica da Serra (SP) -Prestação de Contas Eleitoral nº 0601086-06.2020.6.26.0201).

Nessa perspectiva, ao contrário do alegado na sentença, os repasses de recursos estimáveis a candidatos aos cargos proporcionais, integrantes da mesma coligação majoritária, não fere a legislação eleitoral, devendo ser afastada a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

*A propósito do tema, em recente julgado de relatoria do eminente Juiz Membro, Doutor Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, esta Corte firmou o seguinte entendimento, **verbis**:*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2. Recurso provido.



(RECURSO ELEITORAL nº 060042059, Acórdão, Relator(a) Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR, Publicação: DJE – DJE, Tomo 63, Data 12/04/2021, Página 0) – sem grifos no original

Na mesma toada, é o seguinte julgado, **ad litteram**:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - ELEIÇÕES 2020 - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC – REPASSE DE CANDIDATO DE PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - REGULARIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, por meio do recebimento de bens estimáveis em dinheiro, por candidato a Vereador pertencente ao mesmo partido ou a partido coligado ao do candidato doador.

A **mens legis** do § 2º do art. 17 da Resolução nº 23.607/2019/TSE foi proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, ou seja, sem qualquer vínculo político, realizassem entre si repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Negado provimento ao recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL n 060023684, ACÓRDÃO de 12/05/2021, Relator LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/05/2021)

Logo, entendo que era permitido aos recorrentes efetivar as mencionadas doações, já que integravam a mesma coligação dos candidatos beneficiários, que também movimentaram suas campanhas em prol de sua candidatura para o cargo de prefeito e vice-prefeito, devendo ser afastada a irregularidade nesse ponto, bem como a determinação de recolhimento do valor de R\$ 134.070,46 (cento e trinta e quatro mil, setenta reais e quarenta e seis centavos) ao erário.

[...]

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para isentar os recorrentes do recolhimento do montante de R\$ 134.370,41 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e um centavos), ao Tesouro Nacional, referentes aos itens b.8 (R\$ 6.900,00), b.9 (R\$ 32.200,00), b.10 (R\$ 26.778,79), b.11 (R\$ 68.191,67) e b.18 (R\$ 300,00) mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau quanto à desaprovação das contas e demais itens.

É como voto.

Percebe-se, do excerto acima transcrito, que o TRE/GO concluiu pela regularidade da doação eleitoral realizada pelos recorridos, com recursos do FEFC, aos candidatos aos cargos proporcionais, em virtude de eles integrarem a mesma coligação majoritária.

Afirma o acórdão de origem que os recorridos teriam realizado doações estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 134.070,46, a candidatos a cargos proporcionais de agremiações partidárias diversas da que os recorridos são filiados, com recursos do FEFC, do seguinte modo:



- i) serviços advocatícios no valor de R\$ 6.900,00;
- ii) serviços contábeis no valor de R\$ 32.200,00;
- iii) despesas com material de campanha, serviços digitais e combustíveis no valor de R\$ 26.778,79; e
- iv) recursos financeiros no valor de R\$ 68.191,67.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 17, § 2º, I, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, sob o argumento de que o acórdão de origem teria afastado a determinação de devolução de recursos ao erário, apesar da constatação de repasses de recursos do FEFC, por parte dos recorridos, para candidatos a cargos proporcionais integrantes de partidos políticos diversos do deles, sem que estejam coligados.

Razão assiste ao recorrente com relação à alegada violação aos mencionados dispositivos legais.

Transcrevo, para contextualização do debate, os dispositivos considerados pelo *Parquet* como violados pelo acórdão recorrido:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Da leitura do inciso I do § 2º do art. 17 da mencionada resolução, infere-se a vedação de transferência de recursos do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligados.

Na espécie, como acima citado, o Tribunal Regional Eleitoral goiano consignou que os recorridos teriam realizado doações, com recursos do FEFC, a candidatos a cargos



proporcionais pertencentes a partidos políticos que integraram a mesma coligação majoritária dos recorridos.

Entretanto, sobre a questão, a Emenda Constitucional 97/2017 alterou o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, constando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, nos seguintes termos:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17

*§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, **vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (grifo nosso).*

Assim, verifica-se que a partir da EC 97/2017, não é mais possível a formação de coligação envolvendo candidatos ao pleito proporcional.

Observa-se, que, nos termos do art. 2º da EC 97/2017, a aplicação da referida proibição deu-se a partir das eleições de 2020, que é o caso dos autos.

Dessa forma, após a edição da aludida emenda constitucional, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que: *"A mudança no texto constitucional operada pelo constituinte derivado reformador (EC nº 97/2017) culminou na vedação de formação, a partir do pleito de 2020, de coligações proporcionais"* (REspEI 0600286-11, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10.6.2021).

Logo, na espécie, a única possibilidade de transferência de recursos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais era na hipótese destes pertencerem ao mesmo partido dos recorridos, tendo em vista a vedação constitucional, o que, conforme acima descrito, não é a hipótese dos autos.

Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte Superior: *"Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança, e não no custeio de candidaturas não coligadas"* (AgR-REspEI 0600745-38, de minha relatoria, DJE de 25.2.2022).

Além disso, a questão discutida nestes autos, foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior Eleitoral em caso oriundo da mesma Corte de origem, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral interposto em face de acórdão também do Estado de Goiás, proferido nos autos do REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022, ainda pendente de publicação, ocasião em que esta Corte Superior, por unanimidade, orientou-se no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos diversos e, por consequência, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional, tendo o aresto recebido a seguinte ementa:



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL.

1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados – doação estimável em dinheiro consistente em serviços jurídicos – aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Precedente.

3. Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

4. Provido o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados.

Na oportunidade, afirmou o voto do eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, que: “*O entendimento do TRE/GO de que o fato de os partidos estarem coligados na circunscrição é suficiente para que compartilhem entre si recursos públicos recebidos individualmente não prospera*”.

Com efeito, na mesma assentada, concluiu-se no sentido de que: “*Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário*”.

Por conseguinte, tendo asseverado o Tribunal *a quo* a realização por parte dos recorridos de doações de recursos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais de partidos diversos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados.

Desse modo, com base em tais considerações, entendo que o acórdão recorrido merece ser reformado, por ofensa aos dispositivos regulamentares indicados pelo órgão ministerial recorrente, em virtude da constatação da realização por parte dos recorridos de doações de recursos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais vinculados a agremiações partidárias distintas.



Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **conheço do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ofensa aos dispositivo regulamentares indicados pelo recorrente, a fim de dar provimento ao apelo, reformando o acórdão regional, tão somente para restabelecer a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 134.070,46, mantido o julgamento de desaprovação das contas e, ainda, a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 43.458,46, conforme já consignado no acórdão recorrido.**

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

